



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 16.789
(19.9.00)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.789 - CLASSE 22ª - PARÁ (12ª Zona - Cametá).

Relator: Ministro Garcia Vieira.

Recorrente: Coligação União Pelo Trabalho (PPB/PSD).

Advogados: Dr. José Rubens Barreiros de Leão, Dr. Valmor Giavarina e outro.

Registro de candidatura. Partidos coligados. Legitimidade ativa *ad causam*.

Os presidentes dos partidos políticos coligados, quando regularmente representados por advogado, têm legitimidade para, conjuntamente, interpor recurso em nome da coligação.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastada a ilegitimidade da representação, determinar que o Tribunal *a quo* prossiga no julgamento do recurso de registro, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 2000.


Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente


Ministro GARCIA VIEIRA, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, trata-se de recurso especial interposto pela Coligação União pelo Trabalho (PPB e PSD), de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, que não conheceu, por defeito de representação, de recurso interposto da sentença que indeferiu o registro de Denilson Andrade dos Santos ao cargo de vereador, em virtude de duplicidade de filiação.

A recorrente alega ofensa ao art. 6º, III e IV, da Lei nº 9.504/97, argumentando que o instrumento de mandato fora outorgado pelos partidos políticos integrantes da coligação e, portanto, não haveria cogitar de defeito de representação.

O Ministério Público opina no sentido do não-conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (relator):
Sr. Presidente, o acórdão recorrido, tal explicitado nos embargos, não conheceu do recurso porque a procuração constante dos autos fora outorgada ao advogado, não pela coligação, mas pelos presidentes dos partidos coligados.

A teor do disposto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 9.504/97, o pedido de registro dos candidatos pode ser requerido diretamente pelos presidentes dos partidos coligados. Se assim é, evidentemente têm legitimidade para, conjuntamente, recorrer da decisão desfavorável, desde que representados em juízo por advogado legalmente habilitado. O fato de estar consignado, nos incisos III e IV do mesmo artigo, que os partidos devem designar uma pessoa ou delegados para representar a coligação, não exclui a possibilidade de os próprios presidentes agirem em favor daquela.

Na hipótese em exame, os presidentes dos dois partidos que integram a Coligação União pelo Trabalho, PPB e PSD, outorgaram procuração ao advogado (fls. 7), estando a referida coligação, por isso, regularmente representada em juízo, não havendo cogitar de defeito de representação. Esclareço que o caso nada tem a ver com a jurisprudência que veda ao partido coligado recorrer isoladamente. A coligação recorrente é formada apenas por duas agremiações partidárias que, conjuntamente, buscam a reforma do julgado.

Conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para que, afastado o defeito de representação, prossiga o Tribunal no exame do mérito.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 16.789 - PA. Relator: Ministro Garcia Vieira.
Recorrente: Coligação União Pelo Trabalho (PPB/PSD) (Advs.: Dr. José Rubens Barreiros de Leão, Dr. Valmor Giavarina e outro).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Valmor Giavarina.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para, afastada a ilegitimidade de representação, determinar que o Tribunal *a quo* prossiga no julgamento do recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 19.9.00.